



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Processo n. 128.240/12

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
N. 2013/003.0

ACORDO DE COOPERAÇÃO
CELEBRADO ENTRE A CÂMARA
DOS DEPUTADOS E O MINISTÉRIO
DO ESPORTE, OBJETIVANDO A
COLABORAÇÃO MÚTUA NO CAMPO
DE SUAS ATIVIDADES
AUDIOVISUAIS, JORNALÍSTICAS,
EDUCATIVAS E CULTURAIS.

Ao primeiro dia do mês de fevereiro de dois mil e treze, a CÂMARA DOS DEPUTADOS, situada na Praça dos Três Poderes, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o n. 00.530.352/0001-59, doravante denominada simplesmente CÂMARA, neste ato representada por seu Presidente, o Deputado MARCO MAIA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Brasília – DF, e o MINISTÉRIO DO ESPORTE, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 7º Andar, Brasília – DF, inscrito no CNPJ sob o n. 02.961.362/0001-74, doravante denominado MINISTÉRIO, neste ato representado pelo seu Ministro, Senhor JOSÉ ALDO REBELO FIGUEIREDO, brasileiro, casado, residente e domiciliado na cidade de Brasília - DF, resolvem celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E CULTURAL, sujeitando-se os Partícipes, no que couber, às disposições contidas no Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados, aprovado pelo Ato da Mesa n. 80, de 7/6/01, publicado no D.O.U de 5/6/01, doravante denominada simplesmente REGULAMENTO, e na Lei n. 8.666, de 21/6/93, doravante denominada LEI, de acordo com as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo tem por objeto a participação conjunta da CÂMARA, por intermédio da RADIO CÂMARA e da TV CÂMARA, e do MINISTÉRIO, na elaboração e no desenvolvimento de atividades audiovisuais, jornalísticas, educativas, e culturais de mútuo interesse, em especial na disponibilização, não exclusiva, de imagens e de material informativo para difusão televisiva.

Parágrafo primeiro – Os programas e outros materiais objeto deste Acordo serão utilizados tão somente no desenvolvimento institucional de cada Partícipe, sendo proibido o seu uso com propósitos comerciais ou de propaganda política ou ideológica, observadas as condições pactuadas neste e em outros instrumentos jurídicos firmados pelos Partícipes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo segundo – A exibição dos programas atenderá às condições de funcionamento da RADIO CÂMARA e da TV CÂMARA e das emissoras que com elas mantém acordo de cooperação, consoante o interesse e a disponibilidade de horários em suas respectivas grades de programação.

Parágrafo terceiro – Os partícipes acordam em manter a exibição de suas logomarcas quando da veiculação dos programas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO:

Caberá ao MINISTÉRIO:

- I. colocar à disposição da CÂMARA, quando solicitado e dentro de suas possibilidades, a infraestrutura técnica necessária à produção, geração e transmissão de programas audiovisuais informativos e/ ou projetos culturais de interesse da CÂMARA, mediante prévio acordo operacional entre os Partícipes;
- II. disponibilizar à RÁDIO CÂMARA e à TV CÂMARA, em conformidade com suas possibilidades, imagens brutas de seus acervo e obras audiovisuais sobre as quais detenha os direitos autorais patrimoniais, para utilização em programas da RÁDIO CÂMARA e TV CÂMARA;
- III. cooperar com a RÁDIO CÂMARA e com a TV CÂMARA na realização de projetos audiovisuais de interesse mútuo, em regime de coprodução, disponibilizando, conforme suas possibilidades, imagens, equipamentos, estúdios e outros recursos de produção;
- IV. autorizar, consoante suas possibilidades, a RÁDIO CÂMARA e TV CÂMARA a exibir e transmitir imagens, matérias jornalísticas e programas produzidos pelo MINISTÉRIO, cuja seleção será feita de comum acordo entre os Partícipes;
- V. responsabilizar pela concessão, por parte de atletas e outros colaboradores que participarem dos eventos produzidos pelo MINISTÉRIO, de autorização de veiculação e uso de suas imagens pela CÂMARA;
- VI. informar à CÂMARA sobre gravames incidentes sobre material licenciado, em especial, quanto ao eventual vencimento dos prazos relativos aos direitos autorais, conexos e de imagem envolvidos;
- VII. envidar esforços no sentido de aportar, à presente cooperação, direitos sobre conteúdo audiovisual de interesse público da CÂMARA;
- VIII. observar as premissas de continuidade desta cooperação;
- IX. respeitar os limites dos direitos outorgados para fins de utilização das obras audiovisuais aportadas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- X. noticiar à CÂMARA caso tenha ciência de violação de direitos autorais dos programas aportados ou produzidos sob a presente cooperação;
- XI. não utilizar qualquer marca, signo distintivo ou denominação de propriedade da CÂMARA sem a sua prévia e específica aprovação; e
- XII. cooperar e executar em conjunto com a CÂMARA programações e eventos culturais que envolvam tanto o desenvolvimento como a manifestação artística, por meio de publicações, cursos, saraus, oficinas, exposições e apresentações, nas áreas de teatro, dança, música, artes visuais, literatura e apresentações comemorativas;

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Caberá à CÂMARA:

- I. colocar à disposição do MINISTÉRIO, quando solicitada e dentro de suas possibilidades, a infraestrutura técnica necessária à produção, geração e transmissão de programas audiovisuais informativos e/ ou projetos culturais de interesse do MINISTÉRIO, mediante prévio acordo operacional entre os Partícipes;
- II. disponibilizar ao MINISTÉRIO, em conformidade com suas possibilidades, obras audiovisuais sobre as quais detenha os direitos autorais patrimoniais, para veiculação pelo MINISTÉRIO;
- III. autorizar, conforme suas possibilidades, o MINISTÉRIO a transmitir matérias jornalísticas e programas produzidos pela RÁDIO CÂMARA e à TV CÂMARA, cuja seleção será feita de comum acordo entre os Partícipes;
- IV. responsabilizar-se pela remuneração e demais encargos dos funcionários da CÂMARA que venham a atuar nos programas jornalísticos referidos no subitem anterior;
- V. cooperar com o MINISTÉRIO na realização de projetos audiovisuais de interesse mútuo, em regime de coprodução, disponibilizando, consoante suas possibilidades, equipamentos, estúdios e outros recursos de produção;
- VI. informar ao MINISTÉRIO sobre gravames incidentes sobre material licenciado, em especial, quanto ao eventual vencimento dos prazos relativos aos direitos autorais, conexos e de imagem envolvidos;
- VII. envidar esforços no sentido de aportar, à presente cooperação, direitos sobre conteúdo audiovisual de interesse público do MINISTÉRIO;
- VIII. observar as premissas de continuidade desta cooperação;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- IX. respeitar os limites dos direitos outorgados para fins de utilização das obras audiovisuais aportadas;
- X. noticiar ao MINISTÉRIO caso tenha ciência de violação de direitos autorais dos programas aportados ou produzidos sob a presente cooperação;
- XI. não utilizar qualquer marca, signo distintivo ou denominação de propriedade do MINISTÉRIO sem a sua prévia e específica aprovação; e
- XII. cooperar e executar em conjunto com o MINISTÉRIO programações e eventos culturais que envolvam tanto o desenvolvimento como a manifestação artística, por meio de publicações, cursos, saraus, oficinas, exposições e apresentações, nas áreas de teatro, dança, música, artes visuais, literatura e apresentações comemorativas.

CLÁUSULA QUARTA – DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA E DOS RECURSOS

Este Acordo e Termos Aditivos não comportam delegação de competência, nem transferência de recursos financeiros entre os Partícipes.

Parágrafo primeiro – Cada partícipe arcará com os esforços e os custos necessários ao desenvolvimento das respectivas ações decorrentes deste Acordo e Termos Aditivos.

Parágrafo segundo – As despesas de responsabilidade da CÂMARA correrão a conta de outros contratos, ou instrumentos específicos, mediante prévia autorização do Senhor Diretor-Geral.

CLÁUSULA QUINTA – DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE E VEICULAÇÃO

Os programas audiovisuais realizados serão de propriedade da Câmara dos Deputados, que deterá sobre eles todos os direitos autorais, direitos de imagens e conexos.

Parágrafo primeiro – Quando da veiculação, far-se-á constar a fonte ou a colaboração do MINISTÉRIO na produção das matérias e programas.

Parágrafo segundo – A reprodução ou cessão dos programas objeto deste Acordo pelo MINISTÉRIO poderá ser realizada, desde que previamente autorizada pela Câmara dos Deputados.

CLÁUSULA SEXTA – DA PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS

A eventual participação de outras entidades na coprodução de programas e/ou vídeos será consignada em instrumento específico, mediante concordância de ambos Partícipes e obedecidos os procedimentos administrativos e legais de cada um deles.



CLÁUSULA SÉTIMA – DA VEICULAÇÃO

Por este instrumento os Partícipes dispensam, entre si, autorização prévia para exibição de todas as matérias jornalísticas e vídeos cedidos, observadas as condições específicas quando da cessão de programas, conforme consta dos parágrafo primeiro e segundo da Cláusula Quinta.

Parágrafo primeiro – Os Partícipes obrigam-se a devolver as mídias referentes à programação intercambiada sempre que necessário. Os custos decorrentes do transporte serão de inteira responsabilidade do Partícipe que solicitar o empréstimo das mídias.

Parágrafo segundo – É livre a representação dos programas cedidos entre os Partícipes durante o prazo de vigência do presente Acordo, salvo expressa manifestação em contrário, na forma do parágrafo quarto abaixo.

Parágrafo terceiro – O intercâmbio de programas será consumado a partir de correspondência encaminhada ao Partícipe licenciado, da qual constará, necessariamente:

- I. título das obras licenciadas;
- II. vinculação da operação de licenciamento a este Acordo de Cooperação; e
- III. eventuais ressalvas e exceções a serem aplicadas à fruição de direitos sobre obras licenciadas em detrimento ou complemento aos termos deste Acordo.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA E DA DENÚNCIA

O presente Acordo vigorará por 60 (sessenta) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser denunciado de comum acordo entre os partícipes ou unilateralmente, por qualquer um deles, mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único – São premissas de manutenção do presente Acordo e de seus termos Aditivos:

- I. não vinculação dos canais de televisão e de rádio a quaisquer orientações de natureza religiosa, político-partidária ou estranhas à consecução de seus objetivos informativos, educacionais e culturais;
- II. continuidade dos esforços dos Partícipes no sentido de aportar novos conteúdos audiovisuais à presente cooperação;
- III. sustentação da equitatividade dos esforços globais realizados pelos Partícipes no atingimento dos objetivos precípuos da parceria; e
- IV. utilização das obras aportadas nos estritos termos da respectiva outorga de direitos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLÁUSULA NONA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão solucionados mediante entendimento entre os partícipes e formalizados por meio de Termos Aditivos.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO

O presente Acordo deverá ser publicado pela CÂMARA, de forma resumida, no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo único do artigo 109 do REGULAMENTO.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO ÓRGÃO FISCALIZADOR

Considera-se órgão fiscalizador do presente ACORDO a SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO DA CÂMARA, localizada no Edifício Principal da Câmara dos Deputados, que indicará o servidor responsável pelos atos de acompanhamento e fiscalização deste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília, Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, para dirimir as dúvidas e questões decorrentes do cumprimento deste Acordo.

E por estarem assim de acordo, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, com 6 (seis) folhas cada, na presença das testemunhas abaixo, que também o subscrevem.

Brasília, 01 de fevereiro de 2013.

Pela CÂMARA:

Pelo MINISTÉRIO:

Marco Maia
Presidente

José Aldo Rebelo Figueiredo
Ministro do Esporte

Rogério Ventura Teixeira
Diretor-Geral

Testemunhas:

1. _____

2. _____